



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.901134/2006-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.508 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente TUBOZAN INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. DRAWBACK INADIMPLIDO. GLOSA DE CRÉDITOS.

O inciso IX do art. 147 do RIPI/1998 somente autoriza o creditamento de IPI quanto ao drawback inadimplido quando o contribuinte paga à vista o imposto devido na operação, sendo correta a glosa desses créditos quando o particular parcelou o tributo. Somente depois de findo o parcelamento, é que é possível o creditamento do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pitondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação dos Pedidos de Ressarcimento e das Declarações de Compensação eletrônicos nº 19405.33582.161003.1.3.01-8220 (fls. 003/020), 15646.47280.181103.1.3.01-4878 (fls. 021/023), 31805.51407.111203.1.3.01-9639 (fls.024/026), 07329.50071.150104.1.3.01-8062 (fls. 027/031), 23152.03967.100204.1.3.01-1944 (fls. 032/034), 25919.13332.170504.1.3.01-0847

(fls. 035/052), 34271.03469.300704.1.3.01-5140 (053/097), 41529.75253.110804.1.3.01-2216 (fls. 098/101), 29316.47647.120804.1.3.01-4005 (fls. 102/105) e 06570.58294.301104.1.3.01-0087 (fls. 106/122), por meio dos quais a contribuinte pretende compensar crédito no valor total de **R\$ 480.562,09**, em débitos do estabelecimento.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

Conforme informado pela contribuinte, o crédito a ser compensado tem sua origem em **créditos de insumos** adquiridos pelo estabelecimento **CNPJ nº 81.522.690/0001-40**, fundamentado no art. 11 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, referentes ao **3º trimestre de 2003**.

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis - SC, que, em 09/09/2008, emitiu Despacho Decisório (fls. 173), no qual a autoridade competente **reconheceu apenas em parte** o crédito no valor de **R\$ 8.382,23** e **homologou apenas em parte** as compensações em virtude **de ter havido glosas (diminuição) nos créditos efetuados pelo mesmo**.

Cientificada do Despacho Decisório, em 30/09/2008 (fl. 218), a contribuinte ingressou, em 29/10/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 222/230 e documentos anexos, na qual se manifesta, em síntese, conforme o disposto a seguir.

1. Insurge-se contra o que considera uma dupla exigência, materializada pela cobrança em notificação fiscal que tomou por legítimo o pedido de compensação por um lado e pelo indeferimento do referido pedido por outro.

2. Afirma que nenhuma das duas exigências, na verdade, pode ser procedente, porque o creditamento realizado pela requerente e que foi considerado irregular pela fiscalização seria legítimo. Justifica sustentando que a própria requerente, espontaneamente e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, tratou de declarar e parcelar o tributo que decorreu da não exportação de produtos que utilizaram mercadorias importadas em regime de *drawback*.

3. Alega ainda que um regulamento não pode extrapolar os limites impostos pela lei ou impor limites que a lei não autorizou, portanto o termo “pago” existente no Decreto tem que ser interpretado de forma harmônica com o termo “cobrado” utilizado na Constituição Federal, art. 153, §3º, II, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Os verbetes “pago” e “cobrado” devem ser interpretados como significando “exigido”, concluindo que o creditamento independe do efetivo pagamento do imposto. Traz decisões administrativas.

4. Reforça seus argumentos registrando que vigora no IPI o critério do crédito físico, segundo o qual a simples entrada do produto no estabelecimento gera o direito ao crédito.

5. Complementa afirmando que o fato gerador ocorre com a entrada do produto no estabelecimento e, portanto, não se pode falar em impossibilidade de creditamento, que seria possível mesmo no caso de não lançamento por parte da contribuinte.

Conclui requerendo o recebimento e o acolhimento da manifestação de inconformidade reconhecer a improcedência da cobrança, ou, de outro modo, determinar que a matéria seja objeto de apreciação no processo nº 11516.005971/2007-37.

Ato contínuo, a DRJ-RIBEIRÃO PRETO (SP) julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

Ementa:

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

IPI. SUSPENSÃO. VIOLAÇÃO DA CONDIÇÃO. PARCELAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

O imposto originalmente suspenso e que passa a ser devido pelo descumprimento da condição suspensiva somente dá direito a crédito na escrita fiscal com o seu efetivo pagamento. O mero parcelamento desse tributo não é suficiente para admitir o creditamento.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na Manifestação de Inconformidade quanto ao indeferimento parcial do seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Trata o processo de pedido de ressarcimento de IPI, atrelado a pedidos de compensações (Perdcomps), no valor de R\$ 480.562,09, referente ao 3º trimestre/2003, homologado parcialmente pela Autoridade Tributária, no montante de R\$ 8.382,23, porque a empresa teria se utilizado de crédito indevido referente a IPI. O Auditor Fiscal detalha o motivo da glosa nos seguintes termos:

Objetivando uma visualização uniforme do trabalho realizado na escrita fiscal da empresa, baseados nos documentos e livros fiscais de entradas, de saídas e do livro de apuração do IPI, efetuamos uma reconstituição da escrita fiscal do contribuinte relativamente ao tributo, no período examinado, onde foi verificado que no terceiro decêndio de agosto de 2003, a interessada creditou-se indevidamente da importância de R\$ 472.179,86, a título de crédito extemporâneo correspondente a Drawback, *onde em não sendo cumpridas as condições para que se efetivasse esta operação* (importação - suspensão do IPI - exportação de produtos fabricados com o uso das matérias primas importadas), *levou o contribuinte à obrigação do recolhimento do IPI suspenso por ocasião das importações.*

Ocorre na verdade que a empresa ao não implementar as condições exigidas na operação mencionada e para creditar-se integralmente do IPI como o fez, teria que obrigatoriamente tê-lo pago de forma integral. ***Ao contrário pediu parcelamento deste valor através do Parcelamento Especial - PAES e creditou-se de uma única vez.***

A empresa por ter se creditado indevidamente de valor não pago de IPI, registrado no Livro de Apuração do IPI na importância acima sem o devido amparo legal, sofreu a glosa nos créditos no mesmo valor (R\$ 472.179,86) relativo ao período de apuração correspondente ao 3º decêndio do mês de agosto de 2003 (3º trimestre/2003), tudo nas condições do artigo 164, Inc. V e IX do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a tributação, arrecadação e administração do IPI.

Não tendo sido pago o IPI conforme o mencionado acima, modificamos o saldo credor escriturado pelo contribuinte, encontrando o valor de R\$ 8.382,23 a título de crédito acumulado do IPI durante o 3º trimestre de 2003 (ver reconstituição do livro de apuração em anexo), gerando um direito creditório neste mesmo valor.

Inicialmente, cabe informar que houve procedimento fiscal na empresa no qual foi analisada a mesma glosa aqui tratada e outras infrações referentes ao IPI, resultando na lavratura do auto de infração nº 11516.005971/2007-37. A recorrente solicita no recurso o julgamento conjunto dos dois processos, pois os processos têm matéria em comum, especificamente, quanto à glosa do crédito do IPI relativo ao drawback inadimplido.

Ocorre que o processo do auto de infração já foi julgado em caráter definitivo por outra Turma deste tribunal administrativo (2ª Turma da 2ª Câmara), o que torna inexecutável a solicitação de julgamento conjunto dos processos. Assim, embora o julgamento em conjunto dos processos fosse desejável, em vista da conexão entre os processos fundamentados em fato idêntico (§ 1º do art. 6º, I, do RICARF), entendo que isso não lhe causou qualquer prejuízo, pois a recorrente exerceu plenamente, em ambos os processos, o seu direito de defesa.

Para melhor compreensão da lide, mostra-se a tabela de reconstituição da escrita do ano de 2003 operada pela Fiscalização diante dos fatos constatados no presente processo e no auto de infração:

DADOS DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI							RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA PELA FISCALIZAÇÃO			
Ano 2003										
PERÍODO	Saldo Credor Ant.	Créditos por Entradas	Outros Créditos	Débitos por Saídas	Outros Débitos	Saldo Apurado	Lançamento IPI	Glosas	Novo Saldo Apurado Após Glosas	Diferenças a cobrar
1º dec jan	-334.811,20	17.760,79	0,00	16.038,29	0,00	-336.533,70	3.302,46		-333.231,24	0,00
2º dec jan	-336.533,70	4.059,70	0,00	20.919,39	0,00	-319.674,01	2.191,06		-314.180,49	0,00
3º dec jan	-319.674,01	45.835,54	0,00	37.680,05	0,00	-327.829,50	6.416,55		-315.919,43	0,00
1º dec fev	-327.829,50	31.123,44	0,00	15.012,18	0,00	-343.940,76	1.608,69		-330.422,00	0,00
2º dec fev	-343.940,76	4.190,55	0,00	25.924,01	0,00	-322.207,30	3.296,34		-305.392,20	0,00
3º dec fev	-322.207,30	21.997,89	0,00	33.132,18	0,00	-311.073,01	3.647,20		-290.610,71	0,00
1º dec mar	-311.073,01	12.295,32	0,00	9.931,87	0,00	-313.436,46	2.786,79		-290.187,37	0,00
2º dec mar	-313.436,46	21.007,44	0,00	36.766,08	0,00	-297.677,82	5.547,02		-268.881,71	0,00
3º dec mar	-297.677,82	55.327,24	0,00	46.037,14	0,00	-306.967,92	5.714,65		-272.457,16	0,00
1º dec abr	-306.967,92	30.352,63	0,00	17.804,19	0,00	-319.516,36	2.455,21		-282.550,39	0,00
2º dec abr	-319.516,36	17.786,40	0,00	28.257,66	0,00	-309.045,10	2.518,81		-269.560,32	0,00
3º dec abr	-309.045,10	33.523,89	0,00	39.984,56	0,00	-302.584,43	3.897,45		-259.202,20	0,00
1º dec mai	-302.584,43	14.237,81	0,00	14.002,62	0,00	-302.819,62	1.639,08		-257.798,31	0,00
2º dec mai	-302.819,62	2.846,67	0,00	25.944,37	0,00	-279.721,92	2.743,17		-231.957,44	0,00
3º dec mai	-279.721,92	19.932,70	0,00	34.977,07	0,00	-264.677,55	4.324,08		-212.588,99	0,00
1º dec jun	-264.677,55	3.292,35	0,00	14.878,33	0,00	-253.091,57	3.208,28		-197.794,73	0,00
2º dec jun	-253.091,57	31.854,45	0,00	24.686,56	0,00	-260.259,46	3.613,05		-201.349,57	0,00
3º dec jun	-260.259,46	3.290,52	0,00	27.226,36	0,00	-236.323,62	4.658,24		-172.755,49	0,00
1º dec Jul	-236.323,62	22.338,73	56.777,88	38.394,52	0,00	-277.045,71	3.679,05		-209.798,53	0,00
2º dec Jul	-277.045,71	22.797,46	0,00	23.499,88	0,00	-276.343,29	3.373,19		-205.722,92	0,00
3º dec Jul	-276.343,29	36.672,72	0,00	35.135,39	0,00	-277.880,62	5.017,99		-202.242,26	0,00
1º dec ago	-277.880,62	17.110,94	0,00	16.593,71	0,00	-278.397,85	3.984,63		-198.774,86	0,00
2º dec ago	-278.397,85	17.417,53	0,00	28.157,74	0,00	-267.657,64	4.759,89		-183.274,76	0,00
3º dec ago	-267.657,64	22.217,18	472.179,86	26.525,32	0,00	-735.529,36	5.277,33	472.179,86	-173.689,29	0,00
1º dec set	-735.529,36	40.199,60	0,00	31.396,06	0,00	-744.332,90	5.883,46		-176.609,37	0,00
2º dec set	-744.332,90	8.956,81	0,00	19.506,23	0,00	-733.783,48	4.710,65		-161.349,30	0,00
3º dec set	-733.783,48	19.592,21	0,00	36.489,98	0,00	-716.885,71	5.909,75		-138.541,78	0,00
1º dec out	-716.885,71	29.288,87	0,00	27.103,31	480.562,09	-238.509,18	4.562,47		344.397,22	344.397,22
2º dec out	-238.509,18	23.924,68	0,00	22.548,81	0,00	-239.885,05	3.997,85		2.621,98	2.621,98
3º dec out	-239.885,05	22.681,96	0,00	38.684,74	0,00	-223.882,27	7.752,97		23.755,75	23.755,75
1º dec nov	-223.882,27	27.437,69	0,00	22.467,10	0,00	-228.852,86	3.258,09		-1.712,50	0,00
2º dec nov	-228.852,86	25.082,38	0,00	30.521,92	0,00	-223.413,32	6.055,24		9.782,28	9.782,28
3º dec nov	-223.413,32	21.039,24	0,00	38.567,59	0,00	-205.884,97	9.433,02		26.961,37	26.961,37
1º dec dez	-205.884,97	14.019,06	0,00	29.961,65	0,00	-189.942,38	8.329,91		24.272,50	24.272,50
2º dec dez	-189.942,38	37.817,73	0,00	33.036,61	0,00	-194.723,50	5.659,85		878,73	878,73
3º dec dez	-194.723,50	29.017,33	0,00	16.912,87	0,00	-206.827,96	4.523,57		-7.580,89	0,00

No acórdão recorrido, percebe-se que o julgador *a quo* manteve a glosa de R\$ 472.179,86 do 3º trimestre de 2003, referente ao IPI não pago, mas parcelado do *drawback* inadimplido. No entanto, o acórdão recorrido refez a escrita fiscal da empresa para aproveitar saldo de créditos de IPI não ressarcível constante em jun/2003 para abater os débitos de IPI apurados no trimestre seguinte, fato esse que resultou no aumento do valor a ser considerado passível de ressarcimento no trimestre seguinte (3º trim/2003) de R\$ 8.382,23 para o montante de R\$ 138.541,78, sendo esse o valor que foi deferido no pedido pela DRJ, já nele incluso o

valor reconhecido no despacho decisório. Essa diferença se deve exatamente ao valor do saldo anterior não ressarcível, de R\$ 172.755,49, que não foi considerado nos cálculos da Fiscalização na análise do ressarcimento, mas que deveria ter sido considerado como hábil para reduzir os débitos do período, reduzido pelo valor dos débitos lançados pela Fiscalização no período, que totalizam R\$ 42.595,94. Abaixo, a tabela do valor da apuração do saldo de IPI ressarcível do 3º trimestre, constante do acórdão recorrido:

APURAÇÃO DO VALOR RESSARCÍVEL										
3º trimestre de 2003 – período do ressarcimento										
PERÍODO	Saldo Credor Ant. Não Ressarcível	Saldo Credor Ant. Ressarcível	Créditos por Entradas	Outros Créditos	Débitos por Saídas	Outros Débitos	Lançamento IPI	Glosas	Saldo Credor Final Não Ressarcível	Saldo Credor Final Ressarcível
1º dec Jul	172.755,49	0,00	22.338,73	56.777,88	38.394,52	0,00	3.679,05		130.681,92	79.116,61
2º dec Jul	130.681,92	79.116,61	22.797,46	0,00	23.499,88	0,00	3.373,19		103.808,85	101.914,07
3º dec Jul	103.808,85	101.914,07	36.672,72	0,00	35.135,39	0,00	5.017,99		63.655,47	138.586,79
1º dec ago	63.655,47	138.586,79	17.110,94	0,00	16.593,71	0,00	3.984,63		43.077,13	155.697,73
2º dec ago	43.077,13	155.697,73	17.417,53	0,00	28.157,74	0,00	4.759,89		10.159,50	173.115,26
3º dec ago	10.159,50	173.115,26	22.217,18	472.179,86	26.525,32	0,00	5.277,33	472.179,86	0,00	173.689,29
1º dec set	0,00	173.689,29	40.199,60	0,00	31.396,06	0,00	5.883,46		0,00	176.609,37
2º dec set	0,00	176.609,37	8.956,81	0,00	19.506,23	0,00	4.710,65		0,00	161.349,30
3º dec set	0,00	161.349,30	19.592,21	0,00	36.489,98	0,00	5.909,75		0,00	138.541,78
TOTAL	172.755,49	0,00	207.303,18	528.957,74	255.698,83	0,00	42.595,94	472.179,86	0,00	138.541,78

No que diz respeito à glosa efetuada pelo Fisco no valor de R\$ 472.179,86 do 3º decêndio de agosto/2003, a recorrente alega que se aplica ao caso a regra geral de creditamento constante do inciso I do art.164 do Decreto nº4.544/2002 (RIPI/2002), conjugado com o caput do art.41, do Decreto nº4.544/2002 (RIPI/2002) e o parágrafo único do mesmo artigo, no qual o sistema não cumulativo não agrega nenhuma exigência de pagamento do IPI na entrada da mercadoria. Ainda afirma que não há na lei base legal para a exigência feita no inciso V do art.164 do Decreto nº4.544/2002 (RIPI/2002) utilizada pela Autoridade Fiscal para fundamentar a glosa. Um decreto apenas regulamenta de forma ordenada o conteúdo das leis sobre determinado tributo. Dessa forma, cada artigo e inciso devem estar “estribados” em base legal, não podendo jamais extrapolar o conteúdo da lei que regulamenta.

Para melhor visualização, transcreve-se os dispositivos suscitados:

Art. 41. Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse.

Parágrafo único. Se a suspensão estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a suspensão não existisse (Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).

(...)

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

(...)

V - do **imposto pago** sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão **quando descumprida a condição**, em operação que dê direito ao crédito;

(negritos nossos)

Conforme se percebe, o fundamento de validade do referido dispositivo (inciso V do art.164 do Decreto nº4.544/2002) é o art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970, *in verbis*:

Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, **obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.**

(negrito nosso)

Observa-se no dispositivo acima que, embora a Lei nº4.502/64 não traga a redação do inciso V do art.164, do RIIPI/2002, ela autoriza que o regulamento especifique e normatize as condições relativas as regras de apuração do Imposto a recolher pelo batimento entre o imposto incidente na saída e aquele relativo aos produtos entrados no estabelecimento. Portanto, ao contrário do afirmado pela recorrente, há sim base legal para o art.164 do Decreto nº4.544/2002 (RIIPI/2002).

Outro aspecto a se ressaltar, como bem colocado pelo Julgador *a quo*, é que a situação que se apresenta não é uma situação de regra, mas sim de exceção. O tributo somente se tornou exigível porque foi descumprida uma regra de suspensão pela contribuinte. Em consequência, a situação que se configurou não pode ser observada sob a ótica da não cumulatividade geral, pois apresenta aspectos peculiares. Um deles é o próprio momento da exigibilidade do tributo, que não é o mesmo momento de ocorrência do fato gerador. Portanto, não cabe aqui a aplicação do conceito de crédito físico, pois o evento que, em tese, potencializa a escrituração do crédito referente ao imposto não é a entrada física de material no estabelecimento, mas o não cumprimento da condição de suspensão, que determina a exigibilidade do imposto. O conceito de crédito físico se aplica à situação geral de entrada de insumos, mas a situação em tela é uma situação peculiar, na qual o insumo já deu entrada no estabelecimento em momento muito anterior.

Dessa forma, entendo que a ressalva constante em lei permite que, para a situação especial de suspensão do tributo quando descumprida a condição, como se deu no drawback inadimplido ora analisado, o regulamento condicione o aproveitamento do crédito de IPI ao efetivo pagamento desse tributo, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade nesse dispositivo do RIIPI.

Na sequência, alega a recorrente que se a Fiscalização tivesse feito a correta aplicação do sistema da não cumulatividade, não teria efetuado a referida glosa, independentemente da leitura que seja feita do inciso V do art.164, do RIIPI/2002, isso porque os débitos de IPI relativos às matérias-primas recebidas em regime de drawback, entre dezembro/2001 até julho/2002, foram incluídos em parcelamento juntamente com os juros e multa de mora. Posteriormente, essas matérias-primas foram aplicadas em produtos vendidos e saídos do estabelecimento com tributação de IPI a 5%, antes de agosto/2003. Assim, o IPI devido na importação já foi todo pago na saída dos produtos industrializados e devidamente tributados.

Em que pese as alegações da recorrente, a Fiscalização nada mais fez do que aplicar o princípio da não cumulatividade em seus exatos termos. O princípio da não cumulatividade é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de

produtos do estabelecimento do contribuinte com crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à aquisição de mercadorias ou à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, conforme preconiza o art. 163 do Decreto nº4.544/2002 (RIPI/2002).

No que concerne ao pedido de ressarcimento de IPI contido no presente processo, referente ao ressarcimento do 3º trimestre/2003, constatou-se que a recorrente apresentou em sua escrituração crédito ressarcível indevido, pois, conforme antes demonstrado, creditou-se de IPI ainda não pago, mas apenas parcelado, decorrente de suspensão do tributo quando descumprida a condição do drawback, situação vedada pelo inciso V do art.164 do Decreto nº4.544/2002 (RIPI/2002). Por isso, pertinente a glosa efetuada desse crédito indevido no 3º decêndio de agosto de 2003.

O que a legislação do IPI autoriza é que, após o pagamento do imposto, o contribuinte credite-se em sua escrita fiscal. A partir daí o crédito fiscal poderá, então, ser utilizado no cálculo do tributo devido na saída de produtos industrializados ou objeto de pedido de ressarcimento no caso de apurar saldo credor no fim do período trimestral. O parcelamento do imposto, por sua vez, não autoriza nenhuma dessas formas de aproveitamento do crédito.

Além disso, nunca é demais lembrar que, no caso de suspensão do crédito tributário, aplica-se a interpretação literal à legislação tributária, conforme determina o art. 111, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN):

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

(...)

Com relação a alegação de cancelamento do auto de infração lavrado na parte relativa a essa infração, uma vez que esse crédito de R\$ 472.179,86 nunca foi utilizado para abater débitos de IPI apurados na sua saída após a tomada do crédito em agosto/2003, tal questão, embora tenha alguma relação com o presente processo, foi tratada no outro processo, referente ao auto de infração com decisão definitiva proferida pelo CARF. Por ora, reporto-me às considerações constantes do acórdão nº 3202000.697 da 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, relativo ao processo de auto de infração nº11516.005971/2007-37, que manteve a referida glosa com a mesma fundamentação a aqui utilizada, conforme denota o seguinte trecho do acórdão:

No entanto, **não posso deixar de reconhecer a posição desta douta Turma, no sentido de que o inciso IX do art. 147 do RIPI/1998 só autoriza o creditamento do imposto pago à vista ou depois de findo o parcelamento.**

Por isso, ressalvado meu entendimento pessoal, **nego** provimento ao recurso voluntário para **manter** o acórdão recorrido e, por consequência, julgar **procedente** o lançamento, na parte em que glosou os créditos de IPI, oriundos de *drawback* inadimplido.

(negritos originais)

Por fim, a recorrente afirma que discorda do procedimento praticado pelo Julgador de Primeira Instância, que excluiu da escrituração fiscal do contribuinte o montante de R\$ 138.541,78, referente a créditos que tinha em conta corrente ao final do 3º trimestre/2003 e o envia de volta para a DRF-Florianópolis/SC para ser considerado no presente processo de ressarcimento (10983.901134/2006-81). Informa que esse saldo credor é decorrente do saldo final existente no 2º trimestre/2003 e nada tem a ver com o valor glosado de R\$ 472.179,86. Conclui afirmando que o desdobramento dos créditos, na forma como elaborada a reconstituição

da escrita, prejudicou a empresa e não pode ser acatada por este Colegiado, visto que se criou uma situação de desigualdade já que o crédito de R\$ 138.541,78 em favor do contribuinte está parado sem qualquer tipo de atualização, enquanto no outro processo de auto de infração (nº11516.005971/2007-37) foi criado um débito no mesmo valor, este sofrendo uma multa de ofício de 75% e ainda juros Selic desde 2003.

Conforme se percebe, as exigências de multas e juros decorrentes do procedimento de reescrita efetuada pela DRJ no acórdão prolatado dizem respeito ao processo nº11516.005971/2007-37 (auto de infração) e lá que deveriam ter sido discutidas. Observa-se que tal temática foi objeto de análise, em sede preliminar, no acórdão nº3202000.697 da 2ª Turma ordinária da 2ª Câmara, que julgou o referido auto de infração, com decisão definitiva, conforme denota o seguinte trecho do acórdão:

De logo, aprecio a preliminar arguida, de ofício, pelo Ilmo. Conselheiro CHARLES MAYER, defendendo a nulidade do acórdão da DRJ, por pretensão vício de motivação do acórdão, na parte em que refez a escrita fiscal do contribuinte para aproveitar os créditos de IPI, em prol da empresa, formalizados no Proc. nº 10983.901134/2006-81.

Entendo que não merece ser acolhida a preliminar suscitada.

Isso porque não é possível decretar, de ofício, a nulidade do acórdão da DRJ, quanto à matéria não devolvida via recurso para o CARF, principalmente, quando tal suposto vício implica em *reformatio in pejus*, considerando que se refere à parte da decisão *a quo* favorável ao contribuinte.

Assim, rejeito a preliminar de ofício.

Assim, matéria afeta a outro processo de auto de infração, no que tange a cobrança de multa de ofício e juros sobre débitos lá apurados, não pode ser conhecida no presente processo onde se discute apenas o direito creditório solicitado pelo contribuinte. Com relação ao saldo de crédito constatado ao final do 3º trimestre/2003 de R\$ 138.541,78, por meio da reescrita fiscal, e deferido no presente processo no acórdão recorrido, entendo que essa matéria não foi devolvida a este Colegiado, até porque o provimento do recurso nesse sentido seria desfavorável ao contribuinte, o que implicaria em *reformatio in pejus*.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo